Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 224/83

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Súmula: introduz alterações na Lei Municipal nº 114/70, de 20/04/1.970 (Código de Posturas do Município), e dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 25 e dos §§ 1º e 2º da Lei nº 114/70, de 20/04/1.970, bem como ficam introduzidos ao mesmo artigo, novos parágrafos, conforme a redação seguinte:

" Art. 25 - Os proprietários ou titulares de direitos sobre imóveis localizados na Cidade de Ivaiporã, nos Distritos e Loteamentos do Município e desde que não edificados, ficam obrigados a promover a limpeza dos mesmos, todas as vezes que estes se apresentarem sujos, com matos ou plantas de qualquer tipo e espécie que não seja própria para ajardinamentos e prejudicarem a estética urbana ou colocarem em risco a saúde e a segurança pública de modo em geral.

§ 1º - Da mesma forma que o previsto por este artigo, todos os proprietários de imóveis edificados ou não, ficam obrigados a promover a limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças aos mesmos, de qualquer tipo e espécie de matérias, vegetações ou detritos e que também prejudicarem a estética urbana e comprometerem a segurança e a saúde pública de modo em geral.

continua

Recebido(s) nesta data

P.L. Ext. nº 324/83

Ivaiporã, 03 de 10 de 83

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada em

Em 10 / 10 / 83

ENCÀMINHE-SE

Em 10 / 10 / 83

Presidente

Requerimento nº 043/83

Dispensa de Interstício.

Parecer desfavorável da Comissão de Justiça e Redação p/ o P.L. 324/83 que votou pelo seu arquivamento na Reunião Ordinária do dia 10/10/83.

11/10/83

Arquive-se.

FLÁVIO M. PROENÇA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 324/83 - 2 -

§ 2º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco / trânsito.

§ 3º - É absolutamente proíbido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

§ 4º - O Executivo Municipal, por Edital devidamente público no Órgão Oficial do Município, genericamente, conclamará aos respectivos proprietários para que, num prazo de trinta dias, promovam a realização dos serviços a que se refere a presente Lei.

§ 5º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior e tendo-se verificado que os serviços não foram executados, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, impor-lhes-á, por imóvel, as seguintes multas:

a) pela falta de limpeza do imóvel:
40% (quarenta por cento) da Unidade de Referência;

b) pela falta de limpeza do passeio:
15% (quinze por cento) da Unidade de Referência;

c) pela falta de limpeza da sarjeta ou por ter atirado ou varrido lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos de logradouros públicos:
10% (dez por cento) da Unidade de Referência.

§ 6º - Havendo interesse dos proprietários de imóveis, / dentro do prazo estipulado pelo Edital, estes poderão contactar com a Administração Pública do Município e com ela contratar a realização dos serviços

Recebido(s) nesta data:

Pedido p/aprovação do Projeto de Lei Nº 324/83 - Ofício nº 597/83 - Fechamento de questão Diretório Municipal do PMDB

Ivaiporã, 28 de 11 de 1983

Fabri

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada em

Em 07 / 12 / 83

Fabri

ENCAMINHE-SE

Em 07 / 12 / 83 Comissão Justiça e Redação
Parecer favorável

Presidente

Dispensa de Interstício - Req. 052/83

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

Em 07 / 12 / 83 - Reunião Ordinária

Ata (s) n.º ..... e .....

Fabri

Diretor de Secretaria

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

Em 07 / 12 / 83 Reunião Extraordinária

Ata (s) n.º ..... e .....

Fabri

Diretor de Secretaria

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

Em 13 / 12 / 83 - Reunião Extraordinária

Ata (s) n.º ..... e .....

a que se refere esta lei.

§ 7º - Ocorrendo a hipótese prevista pelo parágrafo 5º e não tendo havido a manifestação anunciada no parágrafo anterior, a Administração Pública, usando - dos meios necessários, poderá executar a limpeza dos imóveis, edificados ou não, das sarjetas, dos passeios, dos ralos, cobrando para tanto, os valores dos preços instituídos por Decreto do Executivo, os quais serão adicionados ao valor das multas aplicadas, possibilitando-se, dessa forma, o seu registro e inscrição em Dívida Ativa, para os efeitos de cobrança Amigável ou Judicial.

§ 8º - Aos Créditos originários das penas aplicadas ou dos serviços realizados na forma do que prescreve este artigo e parágrafos, aplicar-se-ão as disposições disciplinares regidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22/09/80, bem como as normas relativas à correção monetária.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº 71/68, de 25/04/1968, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Exmo. Sr. Presidente :
Nobres Vereadores :

Dentro da faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e - gozo de bens, atividades e direitos em benefício da coletividade, resolvemos promover a alteração do texto do artigo 25 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 114/70, de 20/04/1970, dando-lhes nova redação e introduzindo-lhes a posposição de novos parágrafos, com o fito de disciplinar e conter os abusos

Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 324/83

municipal, objetivando uma solução para o gestionamento.

Assim sendo, estamos apresetando a V. Exas., o presente Projeto de Lei, pelo qual, conclamaremos a comunidade para que promova a limpeza de seus imóveis, sob pena de, em não a fazendo, arcar com os ônus resultantes das multas e acessórios que lhe forem aplicados, em decorrência das disposições da legislação ora em foco.

Em face do exposto, esperamos poder merecer contar com elevado apoio e entendimento de V. Exas., os quais, poderão ser traduzidos na aprovação do presente Projeto de Lei.

Paço Municipal XIX DE NOVEMBRO, XXI DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e três.

FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA

Prefeito Municipal